

---

## DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E O CABIMENTO DE DANO MORAL DIFUSO E INDIVIDUAL

Flávio Augusto Maretti Sgrilli Siqueira

Defensor Público Substituto em Minas Gerais; Especialista em Direito e Processo Penal pela UEL e Mestrando em Direito Penal e Tutela dos Interesses Difusos na UEM. Professor de Direito Constitucional e Direito do Consumidor da Faculdade de Direito de São Sebastião do Paraíso (FECOM) e de Direito Ambiental da Faculdade de Direito da UNIFENAS na mesma cidade

A Responsabilidade Civil nasce da violação dos deveres de boa-fé, eticidade e probidade, vez que o Direito Civil tem como em face de tutelar dos valores relevantes ao cidadão e também a própria sociedade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro define que *"a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados em decorrência de comportamentos comissivos e omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos"*<sup>1</sup>.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona: "como qualquer outro sujeito de direitos, o Poder Público pode vir a se encontrar na situação de quem causou prejuízo a alguém, do que lhe resulta obrigação de recompor os agravos patrimoniais oriundos da ação ou abstenção lesiva"<sup>2</sup>.

A responsabilidade civil do estado ressalta aos olhos no caso de superlotação carcerária, vez que há flagrante violação aos preceitos da Lei de Execução Penal admitindo que pessoas sejam submetidas a condições subumanas de alocação em um espaço curto com aglomeração de pessoas, risco de choques elétricos, rachaduras que comprometem a estrutura do prédio e o risco de inundação que a acomete.

As finalidades da pena serão cumpridas com a melhoria da sociedade na exata proporção em que se confere, indistintamente a todos os cidadãos, o mínimo de

---

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 9ª Ed. São Paulo: Atlas. 1999. p. 501.

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 853.

respeito, pois qualquer comportamento em sentido oposto afronta as garantias fundamentais e representa um abalo a estrutura da democracia e gera descrédito do Estado perante a sociedade gerando o dano moral coletivo e individual.

Carlos Alberto Bittar Filho procurou defini-lo afirmando ser:

*... a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos". Para ao depois arrematar: "Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial<sup>3</sup>.*

Como preleciona a renomada Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *"Ao contrário do direito privado, em que a responsabilidade exige sempre um ato ilícito (contrário à lei), no direito administrativo ela pode decorrer de atos ou comportamentos que, embora lícitos, causem a pessoas determinadas ônus maiores do que o imposto aos demais membros da coletividade"<sup>4</sup>.*

A lição supramencionada se amolda perfeitamente ao caso em testilha, pois deixar as pessoas que cometeram delitos sob a custódia do estado é uma ação normal, mas, deixar essas pessoas em um ambiente totalmente abandonado a própria sorte com gravíssimos problemas estruturais, configura um excesso no exercício do dever de custódia estatal.

O Dano Moral é uma das faces dessa tutela à personalidade enquadrada na Constituição (artigo 5º, X, CR) e no Novo Código Civil em diversos parâmetros, sendo instrumento de refreamento e controle da força econômica das empresas em relação ao consumidor vulnerável.

O dano moral é aquele, segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves: "O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente"<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup> BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Dano Moral Coletivo*. Revista de Direito do Consumidor nº 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 44-62, out.-dez. 1994.p.55.

<sup>4</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo...* p.500.

<sup>5</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo. 2003. p.548.

Adiciona ainda Sérgio Cavalieri Filho que dano moral é:

...a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo<sup>6</sup>.

O Dano Moral é aquela injúria que atinge os sentimentos mais personalíssimos da pessoa, ofendendo o âmago da personalidade, o centro da sua dignidade, causando reflexos dolorosos e muita das vezes inesquecíveis, por mais que o tempo passe, sendo insuscetível de valoração econômica plena.

Afeta sensivelmente a imagem que a pessoa passa a possuir, por se encontrar envolta com lesões graves, que atingem a pessoa no seu psiquismo, transtornando o estado de espírito, a tranquilidade, a serenidade, enfim, o equilíbrio necessário à saúde e ao bem estar.

Luiz Antônio Rizzatto Nunes expõe:

Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua identidade. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo<sup>7</sup>.

A indenização deve se nortear pelo paradigma existente entre a necessidade de harmonia entre profundidade do dano e atitude do réu (artigo 944, CC).

O fundamento do dano moral é o de tentar compensar o amargor, o desprazer pela satisfação financeira, na tentativa de suprimir a lacuna causada pelo ofensor.

---

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. Malheiros. São Paulo. 1998. p. 78.

<sup>7</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2004.p.306.

O Dano Moral em tais situações dispensa prova da dor, do fardo, do pesar, uma vez que frisamos que ele está ínsito a situação, como salientam Sérgio Cavallieri Filho<sup>8</sup> e Carlos Roberto Gonçalves<sup>9</sup>.

A reparação do dano moral tem primordiais funções, a de punição do infrator pela lesão jurídica infligida indevidamente a outrem, evitando, para Luiz Antônio Rizzato Nunes, a reincidência cível; amenização do sofrimento psíquico infligido ao autor de forma indevida e ensinar ao réu que com o sentimento alheio não se deve fazer indevidas brincadeiras, lecionando-a ele através de uma condenação em dinheiro o respeito à integridade e honra alheia.

Então, tríplice é o objetivo da indenização por danos morais, a saber: punitiva, retributiva e educativa.

Em atendimento aos parâmetros indenizatórios estabelecidos na doutrina, podemos assinalar, apenas por amor ao debate, uma breve exposição acerca do dano moral e os pressupostos de análise da indenização.

O Dano Moral Puro, *in re ipsa*, é comprovado ante a precariedade da cadeia pública que se presta a amontar pessoas amealhando as condições de ressocialização.

André de Carvalho Ramos:

*No entender de Milton Flaks, não há dúvida de que a ação civil pública, tal como presentemente concebida e desde que bem interpretada, destina-se a ser um dos mais importantes - e talvez o mais eficiente - instrumentos de defesa de interesses difusos ou coletivos, pela abrangência de opções que oferece.*

*A segurança e a tranqüilidade de todos os indivíduos - assim como o sentimento de cidadania - são bruscamente atingidos quando o patrimônio moral de uma coletividade é lesado, sem que haja qualquer direito à reparação desta lesão.*

*Assim, há expressa previsão de dano moral nas leis de tutela coletiva do Brasil. De fato, o prejuízo moral - que segue paralelo ao dano material - há de ser ressarcido, na modalidade de dano moral, conforme previsto no inc. V do art. 1º da Lei n. 7.347/85.*

---

<sup>8</sup> CAVALLIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil...* p. 108.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil...* p. 552.

*O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incs. VI e VII do art. 6º, escudado pela previsão de nossa Carta de 1988, na dicção do inc. V do art. 5º. Segundo o citado artigo do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do Consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos, e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.*

*Em primeiro lugar, podemos ver que o dano moral é reparável como resposta civil pela agressão ao patrimônio moral, sendo que a cumulação de indenizações por fato único, com repercussões materiais e morais deve ser vista como justa e absolutamente constitucional. (...)*

*Nos Estados Unidos, estruturou-se a teoria do desestímulo. De fato, a reparação do dano moral visaria ao desestímulo de novas agressões ao bem jurídico tutelado. (...)*

*Quanto à prova, verifico que o dano moral já é considerado como verdadeira presunção absoluta. Para o saudoso Carlos Alberto Bittar, em exemplo já clássico, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante.*

*O ataque a valores de uma comunidade, além dos danos materiais que gera, acarreta indiscutível necessidade de reparação moral na ação coletiva. Isso porque, tal qual o dano coletivo material, o dano moral coletivo só é tutelado se inserido nas lides coletivas. Configurando-se o dano moral coletivo indivisível (quando gerado por ofensas aos interesses difusos e coletivos de uma comunidade) ou divisível (quando gerado por ofensa aos interesses individuais homogêneos), em todos os casos somente a tutela macro-individual garantirá uma efetiva reparação do bem jurídico tutelado.*

*Do exposto, observamos que, também como o dano coletivo material, o dano moral coletivo implica em uma necessidade de reparação por instrumentos processuais novos. Se estes instrumentos não forem aplicados, o dano moral coletivo não será reparado e a violação dos valores ideais da comunidade diminuirá o sentimento de auto-estima de cada um dos*

*indivíduos dela componentes, com conseqüências funestas para o desenvolvimento da nação.*

As dificuldades advindas da subjetividade dos parâmetros a serem fixados não devem constituir motivo para a inexistência do direito, em face desse fundamento. Por outro lado, a finalidade da reparação dos danos extra-patrimoniais não se assenta em fatores de reposição, senão de compensação.

*Em face das tradicionais críticas quanto à valoração do prejuízo moral, cabe ao magistrado estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, o fator de desestímulo que a indenização por dano moral acarreta. (...)*

*As indenizações por dano moral coletivo serão fundamentais para demonstrar ao brasileiro o verdadeiro valor do seu patrimônio moral, que merece proteção judicial. Nas palavras de Oscar Dias Corrêa, a reparação do dano moral enfatiza o valor e a importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que bens materiais e interesses que a lei protege. (...)*

*Dessa forma, deve o magistrado levar em consideração que a reparação do dano moral coletivo representa para a coletividade um reconhecimento pelo Direito de valores sociais essenciais, tais quais a imagem do serviço público, a integridade de nossas leis e outros, que compõem o já fragilizado conceito de cidadania do brasileiro.*

*Só com o reconhecimento da reparação do dano moral coletivo que poderemos recompor a efetiva cidadania de cada um de nós<sup>10</sup>.*

André de Carvalho Ramos, "*com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos*"<sup>11</sup>.

O Dano Moral, direito fundamental do homem, passou a abranger não tão somente hipóteses em que a lesão era estritamente individual, pois certos valores são ínsitos a todo corpo social que se sente enojada e afetada no âmago quando resta apurado

---

<sup>10</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Ação civil pública e o dano moral coletivo*. São Paulo: RT Revista de Direito do Consumidor nº 25, p. 82.

<sup>11</sup> RAMOS, André de Carvalho. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. São Paulo: RT Revista de Direito do Consumidor, v.12. p. 55.

risco de lesão ou sua sobrevivência a interesse constitucionalmente içado e com valor pujante ao seio social.

Os valores socialmente relevantes ao todo são reduzidos na esfera dos interesses supraindividuais porquanto a lesão afetará de modo semelhante a todo o corpo social, dentro das esferas classificatórias dos interesses conforme o artigo 82, Código de Defesa do Consumidor.

O ânimo, a *psique* da sociedade resta totalmente flagelada quando há ataques causados ao meio ambiente, a saúde pública, a proteção do deficiente e, nessa ótica peculiar, também quando se cuida de salvaguardar e tutelar a dignidade da pessoa humana como método de evidenciar a transparência no manuseio da *res publicae* e o teor do respeito as normas fundamentais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já apresenta alguns precedentes da admissão de dano moral coletivo na hipótese de grave lesão a interesse difuso *lato sensu*, tal qual assinalamos inicialmente aventando a possibilidade de sua concessão:

**APELAÇÃO CÍVEL - TOMBAMENTO - DEVER DE MANUTENÇÃO E RESGUARDO DO BEM PELO PROPRIETÁRIO - FISCALIZAÇÃO OBRIGATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMÓVEL PARCIALMENTE DESTRUÍDO - DEVER DE REPARAR.**

De acordo com legislação Municipal (Lei Complementar n. 22/95) e Estadual (Lei n. 5.846/80) impõe-se tanto ao proprietário como aos entes federativos o dever de zelar pela efetiva manutenção do bem tombado. Sendo assim, ocorrendo lesão ao patrimônio cultural, caberá àqueles o dever de reparar ou, eventualmente, indenizar, quando impossível o retorno ao status quo ante. **TOMBAMENTO - NEGLIGÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS - DESTRUÇÃO PARCIAL DO BEM - DANO MORAL COLETIVO. *Com a evolução do amparo ao meio ambiente no Brasil, a doutrina pacificou o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento da indenização por dano moral coletivo***, quando decorrente de agressões ao patrimônio ambiental, com respaldo, após 1994, no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. O dano moral coletivo será cabível quando gerar uma grave comoção em toda a comunidade envolvida, todavia a indenização apenas persistirá quando inviável a reparação do prédio tombado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - VERBA ADVOCATÍCIA INDEVIDA.** Não pode o Parquet beneficiar-se da verba honorária quando for vencedor na ação civil pública, conforme depreende-se da interpretação dos

dispositivos constitucionais cerceadores da atividade Ministerial<sup>12</sup>.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também já se posicionou favoravelmente ao dano moral difuso e sua cumulação com a improbidade administrativa motivado por lesão a probidade administrativa:

**IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS SOFRIDOS POR ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E OS MORAIS, DIFUSOS, SOFRIDOS PELO ESTADO E PELOS CONSUMIDORES — LEIS 8.429/92 E 7.347/85 — OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO QUE ADMINISTRAVA O TERMINAL RODOVIÁRIO DE ASSIS, APROPRIOU-SE DE VALORES DA AGÊNCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA E DE TAXAS DE EMBARQUE PAGAS PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS, NÃO OS REPASSANDO À MUNICIPALIDADE — RÉU QUE ADMITIU A PRÁTICA ILÍCITA E QUE VEM PAGANDO EM PARCELAS O PREJUÍZO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO — PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DOS DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE — ATO QUE IMPLICOU, AINDA, EM DESCRÉDITO E PREJUÍZO MORAL À ADMINISTRAÇÃO (SÚMULA 227 DO STJ) -. OBRIGAÇÃO DE REPARAR PRESENTE — AÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL FUNDADA NA LEI 7.347/85 — LEGITIMIDADE DO MP RECONHECIDA — ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.429/92, POR INEXISTÊNCIA DE VICIO AO PROCESSO LEGISLATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À MUNICIPALIDADE, QUE INTEGRA O PÓLO ATIVO DA AÇÃO - AÇÃO PROCEDENTE — RECURSO PROVIDO EM PARTE, APENAS PARE REDUZIR O VALOR DA MULTA.**

Não há dúvidas que os prejuízos causados por atos de improbidade são graves e comprometem a eficiência do Estado, geram falsos conceitos acerca dos servidores públicos e da Administração; descrédito; enriquecimento ilícito de agentes públicos e particulares, apaniguados, em detrimento da qualidade, economia e eficiência dos serviços; inversão de prioridades; ampliação das desigualdades sociais e aumento da dívida pública (cf. Marino Pazzagliani Filho, obra citada, pág. 19). A súmula 227 do STJ admite a possibilidade da administração pública — pessoa jurídica, sofrer dano moral, tanto que o princípio da moralidade deve, dentre outros, nortear os atos da Administração (CF, art. 37). O dano moral, entretanto, no caso, além de difuso, foi experimentado pela Administração e não só ela, pelas vias próprias, poderia procurar a reparação. Aqui o Ministério Público, com base na

<sup>12</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA *Apelação cível 2005.013455-7. Rel. Volnei Ivo Carlin*. 06/10/2005.



Lei 7.347/85 postula a reparação do dano moral difuso, espraído num contingente indeterminado de pessoas (ex: consumidores) — (in Ação Civil Pública, Rodolfo de Camargo Mancuso, RT, 89, pág. 33). Não só a Administração Municipal teria legitimidade para a ação de reparação do dano moral, mas também o Ministério Público, mostrando-se, por consequência, adequada a via eleita, razão pela qual são afastadas as preliminares argüidas (CF, art. 129, III e Leis 7.347/85 e 8.429/92, arts. 5º e 17, respectivamente). Bem esclarece, a propósito, Alexandre de Moraes, que “a Lei Federal 7.347/85 é norma processual geral para a tutela de interesses supra-individuais, aplicando-se a todas as outras leis destinadas à defesa desses interesses, como a Lei Federal 8.429/92, conforme artigos 17 e 21. Essa disposição integra-se ao art. 83 da Lei Federal 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que determina a admissão de qualquer pedido para tomar adequada e efetiva a tutela aos interesses transindividuais, ou seja, possibilita a formulação de qualquer espécie de pedido de provimento jurisdicional desde que tenha por objeto resguardar defesa do interesse em jogo. Os artigos 110 e 117, da referida Lei 8.078/90, inseriram na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) o inciso IV do art. 1º e o art. 21, estendendo, de forma expressa, o que a Constituição Federal havia estendido de maneira implícita, ou seja, o alcance da ação civil pública à defesa de todos os interesses difusos” (in Direito Constitucional, Atlas, 12ª ed., pág. 344/5).

Acrescente-se que, nos termos do art. 5º da Lei de Improbidade, “ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”<sup>13</sup>.

José Carlos Barbosa Moreira diz:

Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogas. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a “quota” de um e onde começa a de outro. Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade. Por exemplo: teme-se que a realização de obra pública venha a causar danos graves à flora e à fauna da região, ou acarrete a destruição de monumento histórico ou artístico. A possibilidade de tutela do “interesse coletivo” na preservação dos bens em perigo, caso exista, necessariamente se fará sentir de modo uniforme com relação à totalidade dos

<sup>13</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO Nº 406.523-5/5-00. Rel. Des. Urbano Ruiz.

interessados. Com efeito, não se concebe que o resultado seja favorável a alguns e desfavorável a outros. Ou se preserva o bem, e todos os interessados são vitoriosos; ou não se preserva, e todos saem vencidos<sup>14</sup>.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu que:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADEIA PÚBLICA - INTERDIÇÃO - PRECARIIDADE DO PRÉDIO - INADEQUABILIDADE DAS INSTALAÇÕES E SUPERLOTAÇÃO - CONSTRUÇÃO ANTIGA E DANIFICADA - COMPROMETIMENTO - RISCOS DE FUGA E DE INTRODUÇÃO DE DROGAS E ARMAS - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE - LIMINAR CONCEDIDA - MANUTENÇÃO**

Verifica-se nos autos que a **CADEIA** pública municipal não encerra a menor possibilidade de ali manter em seu recinto, sem prejuízo da segurança pública e ofensa à dignidade humana, os presos que ali se encontram, fato observado e apreciado com veemência pelo Ilustre Procurador de Justiça, Nedens Ulisses Freire Vieira, pois, o referido estabelecimento, não tem a menor condição de segurança, podendo qualquer pessoa, do lado de fora, passar armas e drogas para aqueles que ali se encontram recolhidos, estando as celas superlotadas, não tendo espaço para que todos o presos se deem, impondo regime de revezamento, sendo normal o surgimento de escorpiões, goteiras e outros incômodos. Observa o Delegado de Polícia Alberto Tadeu de Oliveira, f. 90/91, que o local tornou-se um barril de pólvora, sob os olhos despreocupados de nossos governantes, com a potencialização de ocorrência de fatos nunca vistos no pobre Vale do Jequitinhonha. A conclusão corroborada pelo laudo pericial de f. 120, que esclarece que o local, de condições desumanas, não dá aos detentos nenhuma chance de recuperação, expondo a população a um imenso risco<sup>15</sup>.

O dano moral, na faceta coletiva, no caso de violação de direitos dos presos na Execução Penal, deverá ser revertido ao Fundo Penitenciário do Estado, tornando-se, assim, verba com finalidade vinculada não podendo ser empregado em local diverso porquanto é considerada receita vinculada para ser empregada em prol da questão penitenciária, no caso de Minas Gerais previsto no artigo 5º, VII, Lei Complementar Estadual 126/07 c.c artigo 3º, IV, Decreto Lei Estadual 38.571/94 e artigos 1º e 3º, IV, Lei Estadual 15.289/04.

<sup>14</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Tutela Jurisdicional dos Interesses Coletivos ou Difusos, in Temas de Direito Processual (Terceira Série)*. São Paulo: Saraiva. 1984, p.195/196.

<sup>15</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0034.03.008200-1/001 - COMARCA DE ARAÇUAÍ - AGRAVANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): MINISTERIO PUBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - RELATOR PARA O ACÓRDÃO: EXMO SR. DES. HUGO BENGTTSSON.

Noutro flanco, na área individual a condenação do estado ao pagamento de indenização, a título ilícito, cuja liquidação será apurada em fase aparte a esse processo, consoante prescrito nos artigos 286, II c.c 475-A e seguintes, ambos do Código de Processo Civil é perfeitamente cumulável, onde ressalta-se devendo as pessoas que ficaram presas na cadeia pública sob tais condições degradantes comprovarem que lá estiveram detidas sob custódia estatal para fins de dar liquidez a eventual título executivo judicial em fase de liquidação.

Desse modo, por todo o exposto, tem-se como evidente o dano moral nas faces individual e coletiva.